

Introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da alínea *i* com a seguinte redação:

“Art. 38.

i) 30% (trinta por cento) da programação das emissoras de rádio e de televisão, transmitida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas para o rádio e entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas para a televisão, destinar-se-á à veiculação da cultura local e regional.” (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 63 da Lei nº 4.117, de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizados na forma da legislação vigente;” (NR)

“Art. 63.

a) infração do art. 38, alíneas *a, b, c, e, g, h e i*;” (NR)

Art. 3º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão adaptar-se aos termos desta Lei no prazo de 5 (cinco) anos após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal